

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS NO
ESTADO DE ALAGOAS SINDECOM
Av. Moreira Lima, 629 – Centro (Palácio do Trabalhador CEP. 57020-220
Tel.: 3033-5286 Maceió – AL.

CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO E SALÁRIOS /2007

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios no Estado de Alagoas - SINDECOM**, e de, outro lado o **Sindicato das Empresas Administradoras de Condomínios e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Município de Maceió - SACREM**, resolvem de comum acordo, com fulcro nos art. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI, ambas da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, combinados com o art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT., firmar a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, mediante as cláusulas e condições a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrange a categoria de trabalhadores em atividade nos Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais do Município de Maceió.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A presente convenção coletiva de trabalho tem por objeto a concessão de reajustes salariais e estipulações de condições de trabalho a ser aplicada a toda a categoria profissional abrangida pela cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DATA BASE

O salário dos empregados em edifícios e condomínios possui data-base para o reajuste em janeiro, poderá ser concedido, por exemplo, em maio uma antecipação salarial. São compensáveis todos os aumentos e / ou reajustes concedidos compulsória ou espontaneamente pelos empregadores após 1 de janeiro de 2007, salvo os decorrentes de promoção, maioria com equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PISOS SALARIAIS

A partir de 01 de janeiro de 2007, o piso salarial do porteiro, vigia, garagista manobrista e ascensorista, com carga horária de 12x36, terão um reajuste de 6% (seis por cento), sobre o piso de dezembro de 2006, independente das 15 horas extras mensais, por conta da não concessão do intervalo de 01 (uma hora) para alimentação e repouso.

CLAUSULA QUINTA – PISO SERVIÇOS GERAIS PISCINEIRO JARDINEIRO

A partir de 01 de janeiro de 2007, o piso salarial na função de serviços gerais , piscineiro e jardineiro, terão o mesmo reajuste da cláusula quarta sobre o piso de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso do salário mínimo ficar igual ou superior ao salário base da categoria, será acréscimo de 10% (dez por centos) sobre a cláusula quarta e quinta.

CLAUSULA SEXTA – OUTRAS FUNÇÕES

As demais funções isento das cláusulas quarta e quinta, terá reajuste de 10% (dez por cento) a partir de 01 de janeiro de 2007.

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
Porteiro	RS 408,02
Garagista	RS 408,02
Vigia	RS 408,02
Ascensorista	RS 408,02
Manobrista	RS 408,02
Faxineiro (Serviços Gerais)	RS 381,60
Jardineiro	RS 381,60
Piscineiro	RS 381,60

CLAUSULA SÉTIMA – Fica assegurado a todos os empregados uma cesta básica no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a partir de 01 de janeiro de 2007.

CLAUSULA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

A categoria abrangida pela presente convenção terá jornada de trabalho prevista na Constituição Federal de 08 (oito) horas e 44 (quarenta quatro) horas semanais nos termos do inc. XIII, do art. 7º da Lex Martre de 1999, sendo consideradas extras àquelas excedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA EXCLUSÃO AO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

À categoria abrangida pela presente convenção fica terminantemente excluída do regime de turno ininterrupto de revezamento, previsto pela Carta Política de 1988 em seus inciso XIV do art. 7º.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Será assegurada a todos os empregados, indenização pela supressão, pela parte empregadora, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06(seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos termos do enunciado 291 do TST.

CLAUSULA NONA – HORA EXTRA 100%

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos (quando este se tratar do dia de folga semanal do emprego) e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este seja estabelecido outro dia pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA – HORA EXTRA 50%

Fica garantido aos empregados o pagamento de um adicional de 50% sobre o valor da hora normal. A média das horas extras, habitualmente trabalhadas, será computada para o pagamento de Férias, 13 salário e indenização integral ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

O Repouso semanal remunerado de 24 (vinte quatro), após 11 (onze horas) do término da última jornada de trabalho, a cada 06 horas dia de trabalho, devendo a cada quatro semanas este repouso coincidir com o dia de domingo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ADICIONAL NOTURNO

O Adicional noturno será de 20% (vinte por cento), sobre a jornada de 52 minuto e trinta segundo no curso do trabalho realizado 22 (vinte duas) horas, de um dia até o término de sua jornada de trabalho do seguinte, caso ultrapasse as 05 (cinco) horas da manhã, conforme OG N° 06 do TST., e serão devidos mesmos em caso de turno interruptos de revezamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

O trabalho contínuo cuja a duração exceda de 06 horas, um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 01 (uma) hora e de no máximo 02 (duas) horas, quando o trabalho exceder de 06 horas continua será a segurado um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando da duração ultrapassar 04 horas, tais intervalo de descanso não serão computados no turno do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Em Caso da não concessão dos intervalos da intrajornadas independente do pagamentos da compensação mencionado, no pagamento no parágrafo anterior, não caracteriza como infração disciplinar o fato do trabalhador aproveitar algum intervalo de sua jornada de trabalho para se alimentar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LICENÇA PADERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS FERIADOS TRABALHADOS

Os empregados em edifício e Condomínios receberão nos feriados o pagamento em dobro, além do salário normal do dia, dos feriados civis e religiosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - DOS DIAS FERIADOS

São considerados feriados os seguintes dias, além de outros instituídos por leis posterior:

- a) 1° de janeiro (Confraternização Universal) (Lei n° 662/1949 alterada pela Lei n° 10.607/2002);
- b) 21 de abril (Tiradentes) (Lei n° 662/1949 alterada pela Lei n° 10.607/2002);
- c) 1° de maio (Dia do Trabalho) (Lei n° 662/1949 alterada pela Lei n° 10.607/2002);



- d) 7 de setembro (Independência do Brasil) (Lei nº 662/1949 alterada pela Lei nº 10.607/2002);
- e) 2 de novembro (Finados) (Lei nº 662/1949 alterada pela Lei nº 10.607/2002);
- f) 15 de novembro (Proclamação da República) (Lei nº 662/1949 alterada pela Lei nº 10.607,2002);
- g) 25 de dezembro (Natal) (Lei nº 662/1949 alterada pela Lei nº 10.607/2002);
- h) 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil) (Lei nº 6.802/1980);
- i) O dia em que ocorrem as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador (art. 380 da Lei nº 4.737/1965 e arts 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997);
- j) 16 de setembro (Dia da Emancipação Política do Estado de Alagoas) (data magna do Estado fixada em lei estadual) Lei Federal nº 9.093/1995 alterada pela Lei federal nº 9.335/1996);
- k) Os dias do início e do término do ano do centenário de função do Município, fixados em lei municipal (Lei Federal nº 9.093/1995 alteração pela Lei Federal 9.335/1996);
- l) Os dias de guarda (feriados religiosos), declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (Lei Federal nº 9.093/1995 alterada pela Lei Federal nº 9.335/1996).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS CONQUISTAS

As conquistas obtidas pela Categoria profissional abrangem a todos os empregados dos Condomínios Residenciais e Comerciais, tendo como base o território de representação a do Sindicato dos empregados e da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os Condomínios manterão, nas dependências do local de trabalho Bebedouros e adequadas instalações sanitárias para ambos os sexos. E, para aqueles empregados que desenvolvem suas atividades laborais em pé, serão mantidos ou concedidos assentos adequados para descansos nos intervalos da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente os uniformes considerados de uso obrigatório, incluindo luvas, botas, aventais, guarda-pós ou outras peças de uso necessário ao atendimento da focalizada exigência, cuja restituição deverá ocorrer, no estado de uso em que se encontrem, na data de extinção do contrato de trabalho. Na hipótese de não devolução dos uniformes, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Condomínios não poderão descontar de seus respectivos empregados os dias em que venham a ficar impossibilitados de comparecer ao trabalho por motivo de greve nos transportes coletivos regulares, desde que não haja meio eficiente de locomoção fornecidos por eles.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os Condomínios obrigam-se a descontar de seus respectivos empregados sindicalizados, à título de Contribuição Social, o percentual de 3% (três por cento), o qual será

revertido em favor da entidade profissional, devendo o referido percentual incidir sobre os salários bases de que trata a tabela constante da cláusula quinta, a referida contribuição só será descontada pelo condomínio, mediante prévia e expressa autorização neste sentido dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA TAXA ASSISTENCIAL

Os Condomínios obrigam-se a descontar, uma única vez, no mês de janeiro de 2007, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, e, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, à título de Taxa Assistencial, o percentual de 5% (cinco por cento), o qual será revertido em favor da entidade profissional, repassando-o até o dia 05 de fevereiro de 2007, ficando o direito de oposição dos trabalhadores sindicalizados ou não até dez dias do desconto realizado, perante o condomínio, sendo que no caso do desconto já ter sido realizado, o Sindicato beneficiário deve restituir até dez dias o valor descontado ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Aos empregados convocados, em casos excepcionais, para dobrar os serviços, serão fornecidas pelos Condomínios refeições e lanches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA NÃO COMPULSÓRIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR OU BENEFICIO SOCIAL, APOIO OU CONVÊNIO DE ASSISTENCIA MEDICA OU SIMILAR :

As entidades sindicais convenientes prestarão por meios próprios ou firmarão convênios com empresas aptas a prestar a todos os empregados da categoria profissional, assistência em casos de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física, ou à sua família em caso de seu falecimento, conforme disposições gerais a disposição nas entidades sindicais e ou no site asfsindical.com.br.

Parágrafo Primeiro: Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos no parágrafo quinto desta cláusula, os empregadores e os empregados, só poderão ser cobrada a contribuição de quem livre, expressa e previamente concordar com a mesma, fica a não exigibilidade da regularização dos pagamentos da contribuição para Assistência social Familiar, parte do condomínio e parte do empregado, quando das homologações dos recibos de pagamentos das verbas rescisórias, mensalmente com o valor de R\$ 4,00 (Quatro Reais) por trabalhador, ficando facultado o desconto no salário de cada trabalhador de até R\$ 2,00 (Dois Reais) em folha de pagamento. Esta contribuição será recolhida junto a rede bancária através de guia própria emitida pelas entidades sindicais ou por sua mandatária, tendo seu primeiro vencimento em 10 de janeiro de 2007.

Parágrafo Segundo: Em virtude de seu caráter eminentemente social a contribuição tratada pela presente cláusula será devida mesmo pelos empregadores que possuam planos de assistência médica, odontológica, seguros, pecúlios, previdência privada ou qualquer outro tipo de benefício para seus trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores efetuarão o recolhimento da contribuição até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Quarto: Para que as assistências previstas pela presente cláusula sejam prestadas efetivamente aos trabalhadores, o empregador deverá efetuar os recolhimentos mensais até o seu vencimento.



Parágrafo Quinto: Para a assistência aos trabalhadores incapacitados ou às famílias do trabalhador falecido, as entidades sindicais prestarão:

- a) **Ajuda alimentícia:** envio mensal de 50 Kg de alimentos pelo período de um ano, valor mensal R\$ 160,00 (Cento e sessenta Reais).
- b) **Ajuda financeira:** disponibilização de ajuda financeira mensal no valor de R\$300,00 (trezentos Reais) pelo período de um ano;
- c) **Prestação de serviço Funeral:** prestação do serviço a ser solicitado através de sistema telefônico 0800 disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, custeado até o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais),
- d) **Ajuda Imediata:** Para cobrir outras despesas emergenciais a família do empregado falecido receberá, em até 24 horas após a solicitação da prestação do serviço de funeral, R\$ 400,00 (quatrocentos Reais).
- e) **Verbas Rescisórias:** A fim de agilizar a rescisão trabalhista, o empregador será reembolsado até o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais) do valor da rescisão trabalhista havida em razão da incapacitação ou falecimento do trabalhador assistido, contra apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o CAGED.

Parágrafo Sexto: A inadimplência por parte do empregador, importará no seu dever de indenizar ao trabalhador ou a sua família, em triplo, em dinheiro e à vista, as ajudas e serviços acima dispostos, as quais seriam de responsabilidade das entidades sindicais, e cujo recibo de quitação fará parte da rescisão trabalhista.

Parágrafo Sétimo: Sempre que necessário a comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

Parágrafo Oitavo: O presente benefício não tem natureza salarial, por não se constituir em prestação de serviços, tendo o caráter compulsório e ser eminentemente assistenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA NÃO HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS EMPREGADOS COM ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O Sindicato não homologará as rescisão de contrato dos empregados com estabilidade acidentária durante o período em vigência da mesma, ou seja, durante o prazo mínimo de 12 meses, após cessação do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213/1991), acaso o período desta estabilidade não tenha sido aumentada por instrumento coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS

Os condomínios obrigam-se a fornecer a seus empregados, recibos de pagamento nos quais constarão salário base, gratificações, horas extraordinárias, adicionais noturnos, dobras, descontos e etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Todos empregados faz jus ao recebimento do décimo -terceiro salário, que corresponde a um mês do salário que perceber no mês de dezembro de cada ano e deverá ser pago até o dia 20 daquele mês. A medida das horas extras habitualmente trabalhadas, para efeito de cálculo, integram o décimo -terceiro.

O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira juntamente com o pagamento das férias, ou até o dia 30 de novembro, e a Segunda até o dia 20 de dezembro, quando o pagamento for efetuado em duas parcelas e houver alterações do salário, após o recebimento da primeira, será o valor complementado quando o pagamento da segunda.

É vedado o pagamento do 13 em duodécimos, exceto nos casos de rescisão de contrato de trabalho, no correr do na, quando o empregado faz jus a 1/12 (um doze avos) por mês.

Os descontos efetuados sobre o 13 são: contribuição à Previdência Social, Imposto de Renda – Faltas não justificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa, o seu direito ao aviso prévio indenizado, no caso em que houver dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, e o aviso prévio for trabalhado, com necessária redução legal, conforme o caso, o trabalhador obtiver novo emprego no período do aviso prévio trabalhado poderá solicitar o descumprimento do restante do prazo do aviso sendo devido a remuneração correspondente dos dias já trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS HOMOLOGAÇÕES DA RESCISÃO

Em face de vedação contida na CLT., não se procederá a homologação da rescisão do contrato de trabalho nos casos de dispensa abaixo relacionados:

- a) Da empregada gestante, no período de 05 (cinco) meses, contados a partir da data do parto.
- b) Do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representante sindical, e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.
- c) Do empregado acidentado, no período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do seu retorno ao trabalho.
- d) As rescisões de contrato de trabalho só poderão ser homologada mediante a exibição da última guia de recolhimento das contribuições sindicais.
- e) O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

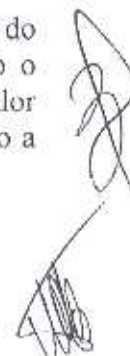
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA AFIXAÇÃO DE AVISOS

Os condomínios facilitarão e não criarão embaraço, depois de permitida pelo respectivo síndico, a afixação, em locais apropriados, de avisos e outras quaisquer informações sindicais, após as mesmas terem sido devidamente deliberadas pelas suas diretorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS VALES - TRANSPORTES

O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago na forma prevista na Lei 7.619/87, e regulamentado pelo decreto n. 95247/87, que tornou obrigatória a sua concessão pelos empregadores, cabendo aos empregados aceitá-los ou não. Quando aos empregados aceitarem o benefício do vale devem apresentar um relatório informando o trajeto de sua residência até o seu local de trabalho, as conduções utilizadas, bem como o quanto gastam. Essas informações devem ser periodicamente atualizadas. De posse desses dados, o síndico providenciará junto ao banco credenciado os vales correspondentes ao número de dias efetivamente trabalhado.

Ao final de mês, o empregador poderá descontar o máximo de 6% (seis por cento) do salário base do empregado, não incidindo tal percentual sobre os ganhos extras. Quando o síndico não quiser descontar os 6% do salário dos funcionários, poderá deduzir um valor simbólico, para que esse benefício não seja incorporado ao valor do salário e, portanto sujeito a encargos, férias e 13 salário.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO FAMILIA

Será pago mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equipamentos com idade até os 14 anos ou inválidos (de qualquer idade). As quotas são fixadas pela Previdência Social e reajustadas periodicamente. Seus valores são divulgados, podendo ser encontrados nos jornais no caderno de economia.

Salário até 390,00 - Salário Família é R\$ 20,00

Remuneração igual ou inferior R\$ 586,16 - salário família R\$ 14,09

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os Condomínios se obrigaram aceitar os atestado médicos justificativos de ausência aos serviços emitidos pelo INSS e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato Profissional e seus conveniados, desde que provados por seu departamento médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Pela presente, fica convencionada a criação da COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, nos termos da Lei nº 9.958/2000, a qual inseriu o título "VI-A" à Consolidação da Lei do Trabalho e parágrafo a baixo, que regerá os direitos das retro mencionada categoria profissional e econômica no biênio 2006/2007. Desde já intitulada COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que atuará em todo Município de Maceió;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA tem como objetivo conciliar os conflitos de trabalho, porventura ocorridos durante a relação de emprego ou após a sua extinção, sempre que provocada na forma da art. 625 - D, inciso 1º da consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - É vedado à COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA a apreciação de conflitos coletivos, ressalvando o entendimento mútuo entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA será composta por:

- a) 01 (um) membro titular representante dos empregados, indicado pelo Sindicato Profissional;
- b) 01 (um) membro titular representante dos Condomínios, indicado pelo Sindicato Patronal);
- c) Cada membro titular terá um suplente, indicado nas mesmas condições do titular.
- d)

PARÁGRAFO QUARTO: - Conforme a necessidade, poderão ser designados tantos membros quantos forem necessários para o aditamento da demanda dos serviços da Comissão de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO QUINTO: - No processo de indicação, não forma prevista nesta cláusula, os requisitos de boa reputação, bom senso, boa-fé e poder de persuasão, deverão ser consideradas a indicação dos mediadores, membro da Comissão.

PARÁGRAFO SEXTO: - A investidura nos membros da Comissão de Conciliação Prévia dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, lavrado em Ata própria.



PARÁGRAFO SÉTIMO: - O membro da Comissão de Conciliação Prévia que não puder participar do encargo, de forma temporária ou definitiva, deverá comunicar ao seu ente Sindical, a fim de que o mesmo designe o seu suplente.

PARÁGRAFO OITAVO: - Os Sindicatos convinente desde já convencionam que a Comissão de Conciliação Prévia funcionará nas instalações do sindicato Obreiro, no horário compreendido entre às 08.00 e 12:00 horas, nas quartas-feiras.

PARÁGRAFOS NONO: - Para suprir as despesas administrativas e operacionais, o condomínio envolvido em litígio perante a comissão, será cobrado pelo SINDECON/AL à título de emolumentos e sobre o valor de cada acordo celebrado ou não entre as partes, o equivalente a : R\$ 40.00(quarenta reais) dos condomínios associados ao SACREM e R\$ 50.00(cinquenta reais) dos condomínios não associados ao mesmo.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A Comissão de Conciliação Prévia só apreciará questões que envolvam conflito trabalhista, sob questão controversas, não se admitindo a utilização conciliação prévia, como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual (Portaria nº 329 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 14 de agosto de 2002).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO BANCO DE HORAS

Os Condomínios poderão criar o instituto do banco de horas previsto pela legislação consolidada, especificamente o seu inciso 2º do art. 59, não podendo exceder o período máximo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL/2006

Os Condomínios que integram a categoria econômica, só poderá contribuir, com a contribuição patronal aqueles filiados ao sindicato patronal, uma vez em parcela única no mês de janeiro/2006, a título de contribuição Sindical Patronal, com o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL/2006

Os condomínios que integram a categoria econômica, que se encontrarem inadimplentes com a entidade com relação à contribuição sindical Patronal /05, poderão quitar seus débitos junto à entidade até 31/03/2007, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem multa e sem correção monetária. A partir de 01/04/2007, a entidade cobrará judicialmente, o valor original de 100,00 (cem reais), acrescidos de multa e juros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS EXAMES MÉDICOS

Os Condomínios serão responsáveis pelas despesas dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA DURAÇÃO

O prazo de duração da presente convenção será de 12 (doze meses), tendo seu início em 1º de janeiro de 2007 e término em 31 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DIA DO SÍNDICO

30 de novembro “ DIA DO SÍNDICO”

CLÁUSULA QUATRAGÉSIMA – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

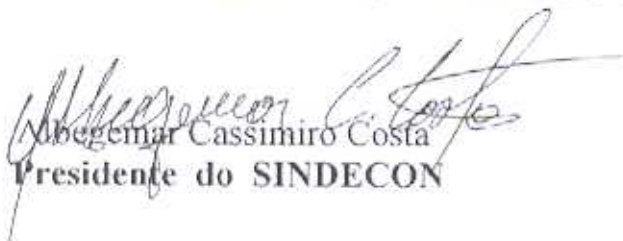
11 de fevereiro de 2007 “DIA DO EMPREGADO EM EDIFICIOS”.

CLÁUSULA QUATRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho D.R.T. e Procuradoria Regional do Trabalho 19ª Região, ou pela Justiça comum, guardadas as devidas competências.

E, por estarem assim justos e pactuados, os convenientes firmam a presente Convenção Coletivas de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, devendo uma delas ser depositada junta à Delegacia Regional do Trabalho para que se proceda ao seu regular registro, afim de que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Maceió – Al., 22 de dezembro de 2006


Abegemar Cassimiro Costa
Presidente do SINDECON


José Ferreira da Hora
Presidente do SACREM

REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Numero do registro: AL0002402006 Numero do Processo: 46201.003883/2006-48

REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

CNPJ

RAZÃO SOCIAL

35734383000106 SIND DOS EMPREG EM EDF E CONDOMINIOS NO ESTADO DE AL

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

CNPJ

RAZÃO SOCIAL

04172786000185 SINDICATO DAS EMPRESAS ADM DE COND E DOS COND RESID E COM DO M DE
MACEIO

VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

DATA INICIAL

01/01/2007

DATA FINAL

31/12/2007

OBSERVAÇÃO (VIGÊNCIA DE CLÁUSULA)

ABRANGÊNCIA

AL

ABRANGÊNCIA (CATEGORIA)

Empregados representados pelo Sindicato em Edifícios e Condomínios no Estado de Alagoas.



Dulciane Montenegro de L. Alencar
Chefe da Seção de Resisão
do Triângulo DRTHAL
1501 0 132 250 C/P 02189-0